

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0060310-69.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

<u>A C Ó R D Ã O</u>

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.867/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISPÕE SOBRE SERVICO DΕ TÁXI 0 INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 2º QUE PREVÊ O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO SERVIÇO DE PRIVADO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR."

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0060310-69.2020.8.19.0000, em que é representante FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 14/12/2020, em conceder a medida



88

cautelar para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei 18.867/2020, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiro do Estado do Rio de Janeiro, em face do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.867/2020, que tem a seguinte redação: "Art. 2º - O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do Rio de Janeiro, não inviabiliza o exercício de atividade do serviço de transporte privado individual de passageiros."

Alega o representante que se verifica o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Sustenta tratar-se, a rigor, de espécie de "lotada" intermunicipal, apta a captar ilicitamente passageiros que deveriam ser atendidos pelo regular serviço intermunicipal de transporte de passageiros; quer prestado de maneira individual, como os serviços de táxi, de fretamento ou por aplicativo; quer executado para satisfazer a coletividade, tal qual o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, operado por empresas filiadas a Sindicatos que compõem a Entidade Representante.

Afronta sob o ponto de vista formal, porque é privativa da União a competência para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte (art. 22, IX e XI, da CRFB/88), havendo, no caso, nítida e frontal violação ao art. 72, caput, da Constituição fluminense.

Afronta sob o prisma material, porque o impugnado artigo de Lei estimula verdadeira concorrência predatória, causando insegurança nas relações jurídicas constituídas entre delegatários do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros e o Estado do Rio de Janeiro, com comprometimento da equação econômico-financeira de contratos administrativos (art. 77, XXV, da CERJ c/c art. 37, XXI, da CRFB/88), a vulnerar direta e explicitamente



o princípio da segurança jurídica, adotado por simetria Constituição fluminense (art. 9º, caput, da CERJ).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da medida (doc.0032/49).

É o relatório.

Eis o teor do ato impugnado:

"Lei nº 8.867, de 03 de junho de 2020, do Rio de janeiro

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O CADASTRAMENTO PARA FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

"Art. 2º - O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do Rio de Janeiro, não inviabiliza o exercício de atividade do serviço de transporte privado individual de passageiros."

O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade jurídica da tese exposta, mostra-se presente, na medida em que o ato normativo impugnado, em princípio, infringe os artigos 9º e 72, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Já a possibilidade de prejuízo (periculum in mora), como bem destacado pelo Parquet, "visto que a legislação em foco produz efeitos imediatos, com aptidão para gerar efeitos concretos. Como visto acima, caso mantido no ordenamento jurídico, restaria aberta a possibilidade de inúmeras interpretações, bem como da edição de regulamentações contrárias ao objetivo da norma (regulamentar

90

taxis intermunicipais), em detrimento do princípio da segurar jurídica".

Logo, ao que parece, sob este juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, defiro a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei n° 8.867/2020 do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito da presente direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se ao representado para que preste as informações devidas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte Relator

